



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000816369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3008630-80.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado que declarará. Acórdão com o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente sem voto), RICARDO DIP, vencedor, MARCELO L THEODÓSIO, vencido e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 18 de novembro de 2014

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação 3008630-80.2013.8.26.0602

Procedência: Sorocaba

Revisor: Des. Ricardo Dip (Voto 33.888)

Apelante: Municipalidade de Sorocaba

Apelada: Promotoria Pública da Comarca

**PLACA, EM LUGAR PÚBLICO, COM A EXPRESSÃO
“SOROCABA É DO SENHOR JESUS”. MANIFESTAÇÃO DA
CULTURA POPULAR E NÃO DE RELIGIÃO.**

Provimento do recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO (*post disceptationem*):

1. Adoto, à partida, o resumo processual lançado aos autos pelo eminente Relator sorteado, Des. MARCELO THEODÓSIO (fls. 256-8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na vertente demanda, persegue a Promotoria pública da Comarca de Sorocaba a retirada de uma placa que, desde 2006, ocupa local público de uso comum do povo, placa essa que ostenta a sentença “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”.

A tanto, a requerente alega, em síntese, afronta ao disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição federal de 1988 (liberdade de consciência e de crença) e no inciso I do art. 19 do mesmo Código político (vedação de que o Estado subvencione cultos religiosos ou igrejas).

3. A r. sentença de origem acolheu a pretensão (fls. 149-81) e, do decidido, apelou o Município sorocabano, arguindo a ilegitimidade ativa *ad causam* da Promotoria local e suscitando a ineptidão da inicial e a exigência de litisconsórcio passivo. Quanto ao mérito, entende que a aposição da placa se abrange no plexo da discricionariedade municipal e guarda harmonia com o patrimônio de cultura da cidade, não implicando ofensa à liberdade religiosa e à laicidade estatal.

Contra-alegou-se o recurso, sobrevindo parecer da digna Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção do decidido em primeira instância (fls. 242-52).

4. À partida, alinho-me com o r. voto da relatoria sorteada quanto às preliminares, mantendo-lhes a rejeição ante os fundamentos indicados pelo Des. MARCELO THEODÓSIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já, contudo, quanto ao mérito, peço vênia para divergir, sempre muito respeitosamente, do voto do Relator sorteado.

5. Consta dos autos que, **em 2006**, o Município da cidade paulista de Sorocaba instalou, em local público, uma placa em que se lê “Sorocaba é do Senhor Jesus”. **Sete anos depois**, a Promotoria pública do lugar entendeu que essa placa era molesta à liberdade de religião e ao caráter laico do Estado brasileiro, nos termos da vigente Constituição federal.

Não me persuado, entretanto, de que essa sentença - “Sorocaba é do Senhor Jesus”-, que é de logo **carecedora de direção confessional**, vulnere a liberdade de religião e a laicidade afirmadas no Código político brasileiro de 1988.

Trata-se, **não de manifestação religiosa**, mas, isto sim, de uma **expressão cultural**.

Impedi-la implicaria, a meu ver - com a devida vênia - discriminação contra as raízes civilizacionais brasileiras e contra a liberdade expressiva do pensamento popular. À margem de afirmação epistêmica alguma sobre a verdade da fé cristã, calha, sem dúvida, que tem de admitir-se o **fato** de o povo brasileiro ser, em sua origem histórica, *civitas cristiana*. A só menção, portanto, do nome de Jesus Cristo reportado à cidade de Sorocaba é uma referência histórico-cultural, que, por si só, não aflige o âmbito do **poder político**, nem ainda o da liberdade de consciência e de crença.

6. Esse escrito - “Sorocaba é do Senhor Jesus”- é um signo. Até porque todos os escritos, todos eles, são signos, signos literários que se reportam a palavras orais, e estas, por sua vez, a paixões da alma, que, enfim, por seu turno, são imagens das coisas do mundo. Isso é o que está no Livro I do *Peri hermeneias* de ARISTÓTELES, e é asserção comumente admitida.

Embora haja, com efeito, signos vácuos e outros que demandam sempre complemento (os sincategoremáticos), a maior parte das palavras revela um conceito, ora com fixidez (assim, as palavras unívocas), ora de modo variável, sujeito a maior ou menor imprecisão (as equívocas e as análogas), e destina-se sempre, essa maior parte, a documentar algo.

Essas ideias de sinalização e documentação permeiam a vida inteira da humanidade, no trânsito recíproco do individual e do social, que também recruta os dados próprios ou derivados da religião. NÚÑEZ LAGOS disse, a propósito, e muito graficamente, que “*en el principio fué el documento*” (*Hechos y derechos en el documento público*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1950, p. 2), o que melhor parece compreender-se com essa enunciação de CARNELUTTI - numa de suas frases impressionantemente concisas—, na qual se lê: **documento é aquilo que docet**. O documento, prossegue, é **uma coisa que representa um fato** (*La prueba civil*. Tradução castelhana de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Depalma, 1979, p. 156 *et sqq.*), equivale por dizer: **uma coisa que docet outra coisa** (*i.e.*, em versão livre:



uma coisa que *ensina* outra coisa).

É muito possível que o vocábulo “documento” advenha de um termo do idioma indoeuropeu: *Dekos*, que deriva da raiz *dek*, *dock* ou *doc*, da qual se originam inúmeros vocábulos, entre os quais o verbo latino *doceo*, *docere*, e, a partir dele, com o substantivo *documentum*, é a origem próxima do termo “documento” (em português, espanhol e italiano; com uma distinção: “*documentum*” é palavra latina neutra, e, pois, são idênticos seu nominativo e acusativo em ambos os números; mas, do acusativo - que é o caso lexicogênico do português e do espanhol- derivou para esses dois idiomas o vocábulo “documento”, ao passo que, por sua vez, foi do nominativo que seguiu o italiano “*documento*”).

Ora, a palavra indoeuropeia *Dekos* tem raiz religiosa: representa o gesto das mãos estendidas, tanto para oferecer, quanto para receber dádivas. A noção de “oferta” aparenta ajustar-se ao verbo *doceo*, *docere*, que significa ensinar, instruir, informar, fazer aprender (daí, por exemplo, as derivações latinas *docibilis* e *docilis*: o que aprende facilmente, o instruído, o ensinado; *docilis*, a docilidade ou aptidão para aprender de maneira fácil; *docte*: doutamente, sabiamente, prudentemente; *doctor*: o que ensina, o mestre; *doctrina*, ensino, instrução, teoria, modo de proceder; *doctiloquus*, o que fala doutamente, o que fala bem). Podem, enfim, recolher-se três acepções fundamentais para o vocábulo *documentum*: 1/ aquilo com que alguém se instrui; 2/ aquilo que se refere ao ensino; 3/ aquilo que se ensina (por isso, bem se vê a razão pela qual nossa palavra portuguesa



“docente” provém de *doceo*).

Todavia, por mais o vocábulo “documento” apareça com frequência referido às ideias de escritura ou papel, de título ou prova, essa vinculação é tardia e imprópria. Com efeito, a realidade do *Dekos* indoeuropeu era muito diversa e não se reduzia ao escrito. Parece que a noção de “documento” como “algo escrutinado” emergiu entre os séculos I a.C. e V d.C. Há quem aponte que a palavra 'documento' já se encontra em CÍCERO (106-43 a.C.) atraindo o sentido de **permanência exterior**: o meio para o conhecimento de uma coisa que se acha fora do documento. Outros preferem a opinião de que a ideia de “documento” como **instrumento estável** para a representação de outra coisa apenas surge nas *Epístolas* de S.AGOSTINHO (séc. IV d.C.), ainda que mais de um autor já tenha mencionado que, no séc. I d.C., OVÍDIO empregara já o vocábulo *documentum* como *argumentum*.

Certo é que o conceito de **representação de uma coisa** - nuclear, como visto, para a noção de “documento”- não se pode restringir à **exterioridade** que para ele se exige. Suficiente seria pensar nos conceitos mentais, que se podem mesmo definir como representação intelectual de uma coisa. Essa distinção entre termos mentais e termos verbais, embora não seja de todo impróprio cogitar de um “documento mental” (para referir os conceitos objetivos ou objetos de conceito) ou ainda de um “documento fantástico ou imaginativo” (*i.e.*, o fantasma da imaginação), repete-se: essa distinção permite acolher a ideia de “documento” como **representação social de uma coisa**. De fato, o documento é uma forma de



comunicação humana, algo essencialmente político - *scl*, que se realiza na cidade, na pólis.

Todavia, e este é um ponto importante a estimar para o caso dos autos, não é só pelo documento, em seu sentido contemporâneo, que se representa uma outra coisa na comunicação inter-humana. O documento - e não se está apenas a pensar em um documento escriturado ou textualizado- não se discrimina de muitas outras formas comunicacionais entre os homens pelo só fato de sua essencial **corporeidade**, é dizer pela só circunstância de ele exigir **matéria em que e por meio da qual** representa um fato. Na linguagem atual, ao documento, propriamente dito, impõe-se sempre alguma **permanência**, pelo bom motivo de que, sendo uma coisa que se destina a representar outra, ou seja: uma coisa que *docet* outra, seu objetivo é o da **representação futura de fatos passados** (sequer mesmo nos documentos *in continenti*, que se produzem ao tempo dos atos representados, pode recusar-se a asserção de que também eles se projetam para conhecimento futuro - ou seja: para uma **representação**).

Além dos documentos gráficos (escrituras, livros, folhetos, separatas, volantes etc.), **outros há** iconográficos (retratos, desenhos, fotografias mapas geográficos e topográficos, planos, ilustrações), plásticos: moedas, medalhas, selos, modelos de gesso ou de madeira, fônicos (ou auditivos) discos, fitas magnéticas, as difusões e transmissões de som, visuais: filmes, microfilmes, diapositivos, microfichas, digitais, e, para o caso *sub examine*, convém ainda referir, em



paralelo, os **monumentos**, dentro no gênero *documentarum*.

Quando, por meio de gestos, nossos antepassados ofereciam dádivas - a *praxis* do *Dekos-*, comunicavam-se **politicamente**, com exterioridade, não, porém, com um meio permanente, estável, que, por si próprio, pudesse representar futuramente uma coisa que não fora em ato comunicada aos que presenciavam a gestualização. Assim, a fumaça ritmada em manifestações indígenas, os batuques rítmicos ou as danças de guerra entre eles, os toques duns instrumentos de sopro (cf. GONZÁLEZ NAVARRO, Francisco. *Lo fáctico y lo sínico: Una introducción a la semiótica jurídica*. Pamplona: Eunsa, 1995, *maxime* p. 323 *et sqq.*, a pesagem pública dos ciclos de prata na aquisição da cova de Macpela por Abraão, ou com a balança do *libripens* romano, os tapas com que, entre os germanos, as crianças eram convidadas a não se esquecer de certos negócios jurídicos que testemunhavam etc. - para não esquecer de gestos heroicos: assim, p.ex., o impressionante feito do alferes Hernando de Illescas, na batalha de Garrelano (1503), ao sustentar entre os dentes, arrancados já seus braços, o estandarte das Espanhas; ou de gestos mais simpáticos e amoráveis: “*Tu t'assoiras d'abord un peu loin de moi, comme ça, dans l'herbe. Je te regarderai du coin de l'oeil et tu ne diras rien*”... (Saint-Exupéry).

O **sinal** é necessário para a vida humana - seja em função representativa (assim, o documento e o monumento), seja em função indicativa (a contrassenha): ele sempre tem uma coisa a representar ou a indicar.



7. Mas, além, de sua **significação** (equivale dizer, a potencialidade de um dado vocábulo para ser signo de uma coisa distinta dele), as palavras e as imagens possuem **suposição lógica**, ou seja, **seu uso determinado e concreto**.

Significam alguma coisa, documentam algo, mas, além disso, possuem **suposição lógica**, vale dizer: uma acepção concreta, singular, pontual, um aspecto próprio a um uso que se especializa em dadas circunstâncias.

Ora, **como representar a cultura de um povo sem um sinal e sua suposição lógica? Como exteriorizar o signo sem incluir-lhe**, quando o caso, o influxo de uma sua **força criadora religiosa** (qualquer seja ela, incluído o paganismo)?

Vai-se à Praia do Meio, na capital do Rio Grande do Norte, e lá se encontra uma **estátua de Iemanjá**. Outra dessas estátuas ergue-se na baiana Praia dos Milagres, em Ilhéus, e também na paulista Praia Grande, cuja Municipalidade, de modo periódico, patrocina a **Festa de Iemanjá**. Sobre o Rio de Janeiro reina a imagem do Cristo Redentor.

Religião ou expressão da cultura do povo? Qual a suposição lógica efetiva em cada um desses signos?

Chega-se na cidade cearense de Juazeiro do Norte, e lá na Colina do Horto, elevada, sobressai a estátua do **Padre Cícero**. E, há alguns anos, a Empresa Brasileira de Correios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Telégrafos emitiu um selo comemorativo da beatificação de **Frei Galvão**, cujo lançamento se deu na Catedral da cidade de Guaratinguetá. O selo, acrescente-se, fazia parte de uma série numismática em homenagem a **Frei Damião**, à **Madre Tereza de Calcutá** e a **Herbert de Souza**.

Religião ou expressão da história do povo? Qual a suposição lógica efetiva em cada um desses signos?

Em 1999, um busto do **Cônego Lúcio Floro Graziosi**, o “Poeta do Orquidário”, inaugurou-se numa praça pública da cidade de Santos. Curioso é que um poema desse Sacerdote católico integra um **hinário luterano** (“Nosso Pai nos põe a mesa/dessa rica natureza,/onde há vinho, luz e pão./ Nós, então, nos reunimos/e o que temos, repartimos,/porque temos coração”).

Religião ou expressão da poesia do povo? Qual a suposição lógica efetiva desse signo?

À frente da sede de nosso colendo Supremo Tribunal Federal tem-se, sentada, a estátua de uma **deusa pagã**, que representa a Justiça. E na fachada do conjunto arquitetônico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a artista plástica Marianne PERETTI criou o vitral **A mão de Deus**.

Religião ou expressão de arte? Qual a suposição lógica efetiva em cada um desses signos?



Já no interior desse mesmo conjunto edilício do colendo Superior Tribunal de Justiça, o artista Vallandro KEATING criou um mural em que se encontra gravada célebre sentença do sofista PROTÁGORAS de Abdera: “**O homem é a medida de todas as coisas**”.

Contraceísmo ou expressão de um pensamento que se inscreveu na história dos homens? Qual a suposição lógica efetiva desse signo?

Faz mais de dois séculos, em Belém do Pará, no segundo domingo de cada mês de outubro, uma berlinda, carregando uma imagem religiosa, é seguida por milhões de romeiros. A **Festa do Círio de Nazaré** é patrocinada pelo Estado paraense e pela Municipalidade de Belém. Uma lei estadual do lugar (nº 4.371, de 15-12-1971) proclamou Nossa Senhora do Nazaré por Patrona do Pará.

Religião ou expressão da continuidade das raízes históricas de um povo? Qual a suposição lógica efetiva desse signo?

Festas do Boi-Bumbá (ou bumba-meu-boi, no Pará e no Amazonas) sob patrocínio público dão-se em muitos Estados brasileiros. Trata-se de homenagem a vários santos (especialmente, a S.João e a S.Pedro; assim o recolheu Waldemar HENRIQUE: “Ele [S.João] não sabe que seu dia é hoje./Ele não sabe que seu dia é hoje./O céu forrado de



veludo azul-marinho/veio ver devagarinho/onde o Boi ia dançar./Ele pediu pra não fazer muito ruído/que o Santinho distraído/foi dormir sem se lembrar").

Religião ou expressão da cultura do povo? Qual a suposição lógica efetiva em cada um desses signos?

A um prédio porto-alegrense denominou-se **Memorial Luiz Carlos Prestes**, conhecido pensador comunista.

Militância ateísta ou expressão histórica do Brasil? Qual a suposição lógica efetiva desse signo?

8. Cabe distinguir entre, de um lado, a prática da **religião** e, de outro, a manifestação de uma **cultura** que pode influir-se, em maior ou menor grau, de alguma força criadora que provém da **religião**, como poderia advir das **belas-artes**, ou da **filosofia**, ou das **gestas históricas** etc. (*vid SOROKIN, Pitirim. Sociedad, cultura y personalidad.* Tradução castelhana de Aníbal del Campo. Madrid: Aguilar, 1973, p. 1024 *et sqq.*), para não dizer mesmo que poderia resultar da **contrarreligião**: quando, em 1924, a cidade russa de S.Petersburgo (já então sob o nome de Petrogrado) passou a denominar-se Leningrado (1924), não se tratava de um ato de neutralidade estatal em matéria religiosa, mas de um manifesto ato de contrarreligião com óbvio reflexo cultural.

Da **religião** podem derivar - e, de fato, frequentemente



resultam- **efeitos criadores de cultura**, sem que se deva pensar, necessariamente, em monolitismos de esferas (a do poder e a da *civitas*, ou ainda a da temporalidade e a da religião, o que possui, no cristianismo, uma clave fundamental: *reddite quæ sunt Cæseris, et quæ sunt Dei Deo*).

Quem ouve, p.ex., a popular “Ave Maria”, de Vicente PAIVA e Jayme REDONDO, ou a “Ave Maria no morro”, de Herivelto MARTINS, dá-se conta muito claramente de que essas músicas **não** são propriamente religiosas, mas, expressão artística com influxo de *devotio* religiosa. Num exemplo mais amplo, a apologia, como gênero literário, sequer teria surgido se a religião se tivesse isolado da vida cultural (Romano AMERIO, no *Iota unum*).

A laicidade estatal não é fundamento para a *praxis* do ateísmo (a **negação do transcendente**), porque isso, bem sevê, implicaria uma discriminação contrarreligiosa e, no caso de nações tributárias de civilização religiosa, haveria aí também uma discriminação contra a história e a cultura popular. Com efeito, na medida em que o ateísmo, sendo - como o é de modo inevitável- uma cosmovisão nutrida de contrateísmo, opõe-se, por sua *ratio essendi*, à visão religiosa do mundo e da vida.

É relevante observar que, no caso brasileiro, para bem ou para mal, tem o Estado contribuído com um notório sincretismo religioso (p.ex., festas e estátuas de Iemanjá e do Círio de Nazaré), porque subjacente a essa contribuição estatal se encontra, ao menos de modo implícito, a ideia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a fé equivale ao aspecto subjetivo da crença de cada um dos indivíduos, ou seja, a fé entendida ao modo de uma ideologia ou de um mero sentimento individual (daí que se tenha dito: *“L'esperienza vissuta in prima persona assume le caratteristiche della sacralità, mentre l'istituzione religiosa viene relativizzata”* - Tonino CANTELMI e Cristina CACACE).

Por outro ângulo, o Estado laico, disse Júlio ALVEAR Téllez, admite-se incompetente no plano epistemológico das questões de fé; é o que resulta de ser **aconfessional**, vale dizer, de que nada pode esse Estado laico julgar sobre questões de fé; sem embargo, o Estado laico **não é** (ou ao menos, por definição, não deve ser) **contrarreligioso**, porque, proclamadamente neutro nessas questões, demite-se de militar contra as religiões e não menos contra as manifestações culturais influídas de alguma fonte religiosa.

Uma coisa é que as religiões possam, quaisquer sejam elas, servir como **princípio de inculturação**, outras, muito diversa, é que as **expressões culturais** sob essa influência da religião sejam confundidas com as próprias religiões de que provenham. A sentença “Sorocaba é do Senhor Jesus” não é prática de religião, não é credo religioso (bastando ver que sequer indica forma alguma confessional), não é ato de liturgia ou de oração. É apenas uma recolha da cultura histórica do povo brasileiro, que se gestou com a civilização hispânica.

Tomar essa expressão - “Sorocaba é do Senhor Jesus”- como atentado à liberdade religiosa e à afirmada laicidade estatal, parece-me, ***data venia, levaria,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coerentemente, ao risco de que se justificassem, por símiles razões, demolir a deusa pagã da Justiça - ornamento do prédio do Pretório Excelso-, apagar a sentença de Protágoras grafada no mural do colendo Superior Tribunal de Justiça, derrubar as estátuas de Iemanjá e proibir-lhes o patrocínio festivo pelo Poder público, destruir o monumento ao Padre Cícero, recolher os selos com a efígie de Frei Galvão, de Madre Tereza de Calcutá e de Frei Damião, abolir o custeio público do Círio de Nazaré, vedar mesmo que, sob expensas estatais, possa todo o povo ainda festejar o Boi-Bumbá, enfim, remover o vitral “A mão de Deus” de Mariane Peretti, alterar a denominação do “Memorial Luiz Carlos Prestes”.

9. Parece-me caber uma **derradeira averbação**: a placa com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus”, segundo consta dos autos, ocupa lugar público **desde 2006**. A Lei sorocabana nº 10.526, que o egrégio Órgão Especial de nosso Tribunal de Justiça entendeu inconstitucional, data de 29 de julho de **2013**, sequer tendo a inicial, que é de junho anterior, apoiado o pleito nessa normativa.

10. Não vejo em que ponto a aposição pública dessa placa estabeleça culto religioso (inc. I do art. 19 da Constituição federal) ou maltrate a liberdade de consciência ou de crença (inc. VI do art. 5º).

NOS TERMOS EXPOSTOS, meu voto - renovando o tributo de meu respeito ao eminentíssimo Relator sorteado-, dá provimento à apelação interposta pelo Município de Sorocaba, para declarar improcedente a pretensão da Promotoria pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Comarca sorocabana (autos de origem nº 3008630-80.2013, da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba).

É como voto.

Des. RICARDO DIP –revisor

Relator designado

(mediante assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nº 3008630-80.2013.8.26.0602

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: RICARDO DOS SANTOS ELIAS E HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 1.073

Declaração de voto vencido

Ouso divergir da douta maioria pelas razões a seguir expostas:

O recurso voluntário do Município de Sorocaba não comporta provimento.

Rechaço a preliminar recursal, quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, pois, trata-se de direito difuso, na medida em que a fixação da placa em área pública gera efeitos em toda a população que por ali transita. Por outro lado a alegação de que a população em geral concorda com a fixação do *totem* não possui o direito de afastar a ilegitimidade do Ministério Público, mesmo porque os direitos da minoria também devem ser preservados.

Desta feita, a legitimidade ministerial está amparada no artigo 129 da Carta Magna, que assim dispõe:

“Art. 129. São funções do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Outrossim, quanto a alegação de ser tratar de pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genérico à condenação a obrigação de não fazer, não merece respaldo. Foi requerido que não fosse fixado (proibido) objeto com as mesmas características, afirmando a posse ou a propriedade da cidade por qualquer religião, entidade, divindade ou ícone religioso.

Por fim, não merece guarida, também, a alegação quanto ao litisconsórcio necessário, de que todas as entidades religiosas teriam de figurar no polo passivo da ação, por se tratar de área pública municipal, bem como sequer foram identificadas pela Prefeitura, ora recorrente.

Superada as questões preliminares, passo a análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 19, inciso I, estabelece:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Observe-se que a placa foi fixada em 2006, portanto, posterior à Constituição Federal.

Além disso, a municipalidade defendeu a manutenção da placa contendo o texto: “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”.

Admitir a persistência de tal afirmação em espaço público contraria totalmente o sistema constitucional vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em princípio, porque Sorocaba, como ente público de um Estado laico, não está filiada a religião alguma, conquanto seus municípios tenham liberdade e direito de escolherem qualquer orientação religiosa que seja condizente com as balizas constitucionais.

In casu consimili, já decidiu o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.420, de 08/3/2004, do Município de Assis - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Caracterização – Violação do princípio da independência e harmonia dos poderes - Afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Paulista - Brasil é Estado laico - Simpatia em relação a determinadas orientações religiosas - Vedações impostas pela Carta Magna - Ação procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 113.349-0/1, o julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e ALFREDO MIGLIORE, com votos vencedores, j. 11/5/2005).

Em suma, o Colendo Órgão Especial, assim decidiu:

"Em consequência, como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isso evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior. Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.420, de 08 de março de 2004, do Município de Assis".

Cumpre-se salientar, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 10.526/13, referente ao Município de Sorocaba, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de "Praça do Cristão" a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Manutenção de placa indicativa com a expressão: 'SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO'. Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente". (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2083722-10.2014.8.26.0000 – Des. Relator TRISTÃO RIBEIRO - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão - O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEMIR BENEDITO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI e VANDERCI ÁLVARES, julgando a ação procedente E RENATO NALINI (Presidente) - (com declaração), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI e ARANTES THEODORO, julgando a ação improcedente – j. 3/9/2014).

Em suma, o Colendo Órgão Especial, assim decidiu:

“Ressalte-se que tal declaração se faz necessária, pois a postura da atual gestão da cidade de Sorocaba demonstra interesse na manutenção do dispositivo combatido, não sendo improvável que o Executivo crie norma similar anulando eventual questionamento sobre vício de iniciativa.

Esclarecendo-se que a norma também se encontra em desconformidade com a Constituição pelo seu conteúdo, impede-se a renovação legislativa, com intuito de burla ao ora decidido.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, do Município de Sorocaba”.

Diante do v. acórdão do Colendo Órgão Especial, também fulcra-se o improviso recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, fica adotado o r. parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente dr. Gilberto Ramos de Oliveira Júnior, digníssimo Procurador de Justiça, ementado às fls. 242/252, como supedâneo de fundamentação deste voto, superada as preliminares de não conhecimento recursal por força do teor dos fundamentos deste voto e, no mérito pelo improviso do recurso voluntário do Município de Sorocaba.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, afastadas as preliminares recursais, fica improvido o recurso voluntário do Município de Sorocaba.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	FECA72
18	23	Declarações de Votos	MARCELO LOPES THEODOSIO	FFF84F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3008630-80.2013.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.